



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE PELO TRABALHO EM CALOR EXCESSIVO**

**ILHÉUS – BA
2022**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

BÁRBARA GOMES ANDRADE

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE PELO TRABALHO EM CALOR EXCESSIVO**

Artigo científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

**ILHÉUS – BA
2022**

**ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE PELO TRABALHO EM CALOR EXCESSIVO**

BÁRBARA GOMES ANDRADE

Aprovado em: __ / __ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Thyara Gonçalves Novais
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
Orientadora

Prof.
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
Avaliador I

Prof.
Faculdade de Ilhéus - CESUPI
Avaliador II

AGRADECIMENTOS

Agradecer é admitir que houve um momento em que se precisou de alguém; é reconhecer que o homem jamais poderá lograr para si o dom de ser autossuficiente.

Ninguém e nada cresce sozinho; sempre é preciso um olhar de apoio, uma palavra de incentivo, um gesto de compreensão, uma atitude de amor.

A vida é cheia de obstáculos. É preciso persistência, coragem e determinação para que nossos sonhos sejam concretizados.

Agradeço primeiramente a Deus, sem o qual nada sou;

Aos meus pais, que me dedicaram amor incondicional e confiança;

Ao meu avô; pai e o grande amor da minha vida: Antônio Gomes, por todos ensinamentos de honra e honestidade e por ser sempre meu porto seguro; e a minha avó Olga (in memória), por ter cuidado e zelado de mim com amor, enquanto se fazia presente aqui.... EU AMO VOCÊS;

A minha família, em especial, as minhas tias: Marizete, Andréa, Valdinete e Valdeci e minha madrinha Nete, pelo apoio e conselhos que foram essenciais na minha jornada terrena;

A minhas curicas e amadas amigas: Viliane, Viviane e Cristiane, tendo vocês a jornada se torna mais leve e confiante, obrigada por tudo;

Ao meu marido, parceiro para toda a vida;

Aos mestres pela transferência do saber, em especial, a Prof^a. Thyara Gonçalves Novais, pela paciência, atenção e apoio em orientar e supervisionar o desenvolvimento da presente pesquisa;

A todos que compartilharam os meus ideais, dedico a minha vitória com a mais profunda gratidão e respeito.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	07
2.	REVISÃO DE LITERATURA	09
2.1	DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO, SADIO E SALUBRE	09
2.2	DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	11
2.3	CONSIDERAÇÕES SOBRE AS NRs 9 E 15 do MTE	14
2.3.1	NR 9: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)	14
2.3.2	NR-15: Atividades e operações insalubres	15
2.4	DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	16
3.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS	22

ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO TRABALHO EM CALOR EXCESSIVO

LEGAL ANALYSIS ON THE PAYMENT OF ADDITIONAL INSALUBRITY FOR WORK IN EXCESSIVE HEAT

Bárbara Gomes Andrade¹, Thyara Gonçalves²

1. Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: baarbaraandrade17@gmail.com.
2. Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail:

RESUMO

Para se alcançar a efetividade prática do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro, sadio e salubre, deve-se assegurar a qualidade de vida do trabalhador, evidenciando-se, assim, a importância em eliminar ou, pelo menos, atenuar os fatores de risco, os quais podem comprometer o seu bem-estar físico, mental e social. Sabe-se que CLT determina um adicional salarial ao empregado diante das condições de trabalho caracterizadas como insalubres. Assim, o objetivo do presente artigo foi discutir a concessão de adicional de insalubridade ao trabalhador pela atividade laboral em calor excessivo. O estudo trata-se de uma revisão de literatura de natureza qualitativa, seguiu o viés do estudo exploratório e adotou o método dedutivo de abordagem. Observou-se que o artigo 189 da CLT prescreve que a insalubridade deve ser caracterizada somente quando o limite de tolerância, previsto na NR 15 do MTE, for superado, o qual tem sido observado pela jurisprudência nacional para justificar e motivar as decisões em prol ou em detrimento do trabalhador no que tange à percepção do adicional de insalubridade por exposição excessiva ao calor, mediante a apreciação de laudo pericial técnico apresentado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, especificando se o referido limite foi ultrapassado ou não e o nível de exposição, caso tenha sido. Ademais, foi possível reconhecer que o embasamento jurídico que sustenta a concessão ao trabalhador de adicional de insalubridade por exposição excessiva ao calor excessivo consiste, em especial, na inobservância do limite de tolerância legalmente estabelecido na referida norma regulamentadora.

Palavras-chave: Adicional de insalubridade. Calor excessivo. Jurisprudência.

ABSTRACT

In order to achieve the practical effectiveness of the fundamental right to a safe, healthy and salubrious work environment, the worker's quality of life must be ensured, thus demonstrating the importance of eliminating or, at least, mitigating the factors of risk, which can compromise their physical, mental and social well-being. It is known that CLT determines an additional salary to the employee in the face of working conditions

characterized as unhealthy. Thus, the objective of this article was to discuss the granting of unhealthy work additional to the worker for work activity in excessive heat. The study is a literature review of a qualitative nature, followed the bias of the exploratory study and adopted the deductive method of approach. It was observed that article 189 of the CLT prescribes that insalubrity must be characterized only when the tolerance limit, provided for in NR 15 of the MTE, is exceeded, which has been observed by national jurisprudence to justify and motivate decisions in favor or to the detriment of the worker with regard to the perception of unhealthy work premium for excessive exposure to heat, upon the appraisal of a technical expert report presented by a duly qualified occupational safety engineer or occupational physician, specifying whether the referred limit was exceeded or not and exposure level, if any. Furthermore, it was possible to recognize that the legal basis that supports the granting of unhealthy work additional to workers for excessive exposure to excessive heat consists, in particular, in the non-observance of the tolerance limit legally established in the aforementioned regulatory norm.

Keywords: Additional for unhealthy work. Excessive heat. Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

No desenvolvimento de atividades laborais, presentes alguns agentes de riscos que tornem a atividade periculosa ou insalubre, comprovada por nexos causais, a legislação estabelece um adicional salarial como uma contraprestação ao empregado, pela exposição a tais riscos, um valor pecuniário estabelecido, sendo um adicional associado à insalubridade e outro associado à periculosidade.

É fato que o ordenamento jurídico pátrio por meio da legislação trabalhista compreende que o trabalhador que executa um serviço em uma circunstância na qual fica exposto a atividades insalubres e perigosas, merece uma proteção normativa no intuito de minorar o impacto causado a sua saúde.

A Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) assegura ao empregado que trabalha em condições insalubres, ainda que intermitente, o direito de recebimento de um adicional sobre o salário-mínimo de acordo com a classificação do grau de insalubridade apurado por profissional qualificado registrado no Ministério do Trabalho.

A 6ª Turma do referido Tribunal rejeitou o recurso de uma empresa de alimentação e confirmou decisão do Tribunal Regional da 2ª Região ao conceder adicional por insalubridade por calor excessivo a um cozinheiro após considerar que cozinhar em ambiente com temperatura acima de 26,7°C dá margem ao direito de o trabalhador receber esse adicional em grau médio.

O anexo 03 da Portaria NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2011) determina que níveis de temperatura acima de 26,7º IBUTG, índice utilizado para avaliar o nível de exposição ao calor, são considerados insalubres.

Partindo dessas considerações, questiona-se: qual é o embasamento jurídico que sustenta a concessão de adicional de insalubridade ao trabalhador que labora sob calor excessivo?

O objetivo geral do presente Trabalho de Conclusão de Curso foi discutir à concessão de adicional de insalubridade ao trabalhador pela atividade laboral em calor excessivo. Especificamente se buscou tecer considerações sobre o meio ambiente de trabalho seguro, sadio e salubre; abordar as NR 9 e 15 no tocante ao tema em estudo; apontar as condições e os agentes nocivos à saúde que configuram os adicionais de insalubridade; e analisar o entendimento jurisprudencial concernente ao referido adicional.

O estudo trata-se de uma revisão de literatura de natureza qualitativa, seguiu o viés do estudo exploratório e adotou o método dedutivo de abordagem. Assim, a pesquisa foi realizada por meio de um levantamento bibliográfico em livros, leis, jurisprudências e arquivos encontrados em banco de dados online, nos quais se buscou os seguintes descritores: adicional de insalubridade, calor excessivo, trabalhador, direito.

A fim de alcançar uma maior interação com o problema exposto na perspectiva de selecionar dados significativos para a melhor compreensão das questões em análise, as atividades desenvolvidas foram limitadas a leitura em inúmeras fontes; seleção das fontes mais importantes; delineamento e aprofundamento de pesquisa; e produção de textos associados às ideias exploradas e analisadas nas leis, doutrinas, jurisprudências e pesquisas científicas. Estas atividades foram imprescindíveis para alcançar, satisfatoriamente, os objetivos propostos.

A etapa de análise da literatura constou de uma leitura prévia do material consultado no intuito de estabelecer relações entre as informações e o problema apresentado, verificando dessa forma em que medida a fonte consultada interessou a pesquisa. A partir daí, foi iniciada uma leitura sistemática dos textos selecionados, ordenando as informações contidas nas referências de forma que estas possibilitaram a obtenção de respostas à referida problemática de pesquisa.

Diante do reconhecimento da importância em difundir dados sobre o tema em estudo, a fim de conscientizar os trabalhadores sobre seus direitos e promover uma discussão científica relevante sobre o adicional de insalubridade por calor excessivo, surgiu o interesse em desenvolver o presente estudo. Foram abordados quesitos correlacionados, a saber, meio ambiente de trabalho e a NR 15, haja vista ter sido imprescindível analisá-los antes de ingressar na análise doutrinária e jurisprudencial acerca do adicional de insalubridade em foco.

Reconhece-se a relevância de uma análise do tema abordado, uma vez que é de grande relevância apresentar os argumentos jurídicos que justifiquem a concessão do adicional de insalubridade por calor excessivo ao trabalhador, considerado a parte hipossuficiente da relação laboral, com o fito de devidamente protegê-los na prática trabalhista.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Do meio ambiente de trabalho seguro, sadio e salubre

O meio ambiente é definido pela Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ressalta-se, com base em Fiorilo (2019), que este conceito foi ampliado pela Carta Magna de 1988, que passou a enquadrar ao lado do meio ambiente natural (constituído pela atmosfera, elementos da biosfera, águas, mar territorial, solo, subsolo, recursos minerais, fauna e flora), o meio ambiente artificial (espaço urbano construído pelo homem), o patrimônio genético, o meio ambiente digital, o meio ambiente cultural, delimitado pelo art. 216-A da CF por meio da Emenda constitucional nº. 71/2012 e o meio ambiente do trabalho, compreendido, em síntese, como local de desenvolvimento das atividades laborais.

Segundo Melo (2020, p. 2) o meio ambiente do trabalho consiste no

[...] local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores.

Siva e Farias (2017) explicam que o conceito subjetivo de meio ambiente de trabalho envolve todas as formas de trabalho, uma vez que se caracteriza pela universalidade do direito fundamental ao meio ambiente **seguro, sadio e salubre**, e que, objetivamente, esse ambiente é caracterizado não somente por elementos físicos, químicos e biológicos, os quais constituem materialmente o cenário de trabalho, mas também por aspectos imateriais concernentes à qualidade de vida do colaborador e à sua saúde psíquica, com projeções em seu convívio social.

De acordo com Maranhão (2016, p. 85):

[...] o meio ambiente do trabalho preocupa-se diretamente com a vida do homem que trabalha, do homem que constrói a nação, do homem que é o centro de todas as atrações do universo. Portanto, se é para comparar os aspectos do meio ambiente entre si [...], a importância maior há de ser dada ao meio ambiente do trabalho, porque enquanto nos outros o ser humano é atingido mais indiretamente, neste, o

homem é direta e imediatamente afetado pelas consequências danosas

A fim de preservar um meio ambiente de trabalho seguro, sadio e salubre, é imprescindível que o empregador garanta a diminuição dos riscos no que concerne ao trabalho, através de regras de saúde, higiene e segurança, *ex vi* do inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ademais, compreende-se que cabe ao empregador a orientação e informação aos trabalhadores acerca dos riscos, os quais serão expostos no decorrer da execução da sua atividade laboral proporcionando medidas individuais e coletivas de acordo com cada situação específica e em consonância com o aparato legal correlacionado a questão e com as instruções das autoridades competentes.

Um meio ambiente do trabalho saudável busca preservar o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao haver o reconhecimento expresso deste princípio como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, reconhece-se que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário, pois o homem é uma finalidade e não um meio de alguma atividade do Estado (SILVA, 2015).

Segundo Jardim (2015) o meio ambiente do trabalho integra um mercado econômico cujo propósito é obter altas taxas de produtividade respaldadas pelas inovações do campo tecnológico, no qual se tem buscado a obtenção excessiva de lucro, possibilitando, muitas vezes, o sacrifício arbitrário da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Sarlet (2010, p. 33) explana que:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerência indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Compreende-se que para se alcançar a efetividade prática do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho seguro, sadio e salubre, deve-se assegurar a qualidade de vida do trabalhador, evidenciando-se, assim, a importância em eliminar ou, pelo menos, atenuar os fatores de risco, os quais podem comprometer o seu bem-estar físico, mental e social.

2.2 Do adicional de insalubridade

A palavra “insalubre” tem origem no latim “insalūbris” e significa tudo aquilo que origina doença, sendo que a insalubridade corresponde a qualidade de insalubre. Já o conceito legal de insalubridade é dado pelo artigo 189 da CLT, sendo tecnicamente adequado dentro dos princípios da higiene industrial (PORTELLA, 2014).

Na saúde ocupacional, a Higiene do Trabalho é uma ciência que trata do reconhecimento, avaliação e controle dos agentes agressivos possíveis de levar o empregado a adquirir doença profissional (BARROS, 2018).

No contexto da higiene e segurança do trabalho, enfatiza-se que a ocorrência de doença profissional, dentre outros fatores, depende da natureza, da intensidade e do tempo de exposição ao agente agressivo. Baseado nesses fatores foram estabelecidos limites de tolerância para esses agentes, que é um valor numérico abaixo do qual se acredita que a maioria dos trabalhadores expostos a eles, no decorrer da sua vida laboral, não contrairá doenças ocupacionais (DELGADO, 2019).

Assim, o artigo 189 da CLT prescreve que a insalubridade deve ser caracterizada somente quando o limite de tolerância for superado, ou seja, a lei deixou o aspecto prevencionista a critério da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, **acima dos limites de tolerância fixados** em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (BRASIL, 1977, Grifamos).

O MTE regulamentou toda a matéria de Segurança e Medicina do trabalho através de vinte e oito normas regulamentadoras, inserindo na Norma Regulamentadora nº 15, e seus anexos, as atividades e operações insalubres.

Dentre os fatores que podem propiciar ao trabalhador o direito de perceber o adicional de insalubridade enquadram-se “[...] a exposição a ruídos contínuos ou intermitentes, calor ou frio excessivos, radiações ionizantes ou não ionizantes,

condições hiperbáricas, vibrações, umidade, poeiras minerais e agentes químicos ou biológicos” (QUEIRÓZ, 2022, p. 2).

Reconhece-se que, do ponto de vista jurídico, as atividades ou operações insalubres, aprovadas em rol taxativo pelo Ministério do Trabalho, são aquelas que expõem os empregados a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

A base de incidência do adicional de insalubridade trata-se do salário-mínimo, salvo se o empregado, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebesse salário profissional. Nesse caso, o referido adicional seria sobre este calculado e não sobre a totalidade da remuneração do empregado.

No entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos empregados não descaracteriza a insalubridade, nem elimina a necessidade de pagamento do respectivo adicional.

Súmula nº 289 do TST. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado (BRASIL, TST, 2003a).

Com relação ao trabalho intermitente em condição insalubre, também há entendimento do TST:

TST Enunciado nº 47 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Trabalho Intermitente - Condição Insalubre – Adicional. O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional (BRASIL, TST, 2003b).

O TST se posiciona que os adicionais não se acumulam, no caso em que o trabalhador esteja exposto a mais de um agente nocivo, tendo principalmente como referência a vedação contida no item 15.3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 (PORTELLA, 2014).

O Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943 aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tratando dos temas periculosidade e insalubridade no Título II Das normas gerais de tutela do trabalho, no capítulo V denominado Da

segurança e da medicina do trabalho, na seção XIII, intitulada Das atividades insalubres ou perigosas.

No artigo 189 para caracterizar uma atividade insalubre são considerados três parâmetros, a natureza do agente, a intensidade do agente, daí a necessidade da definição de alguns limites, e o tempo de exposição. Observa-se então que o empregador tem três alternativas para reduzir esses riscos ocupacionais, eliminando ou tomando ações que permitam um maior controle desses riscos.

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da **natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos** (BRASIL, 1977, Grifamos).

O artigo 190 da CLT dispõe sobre o rol de atividades que serão reguladas, surgindo a necessidade das normas regulamentadoras, para disciplinar os limites de tolerância de exposição de todas as variáveis envolvidas.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes (BRASIL, 1977).

O artigo 192 da CLT define um adicional salarial, para as condições de trabalho caracterizadas como insalubres, graduando os valores associando respectivamente de acordo com os níveis mínimo, médio e máximo de exposição aos agentes nocivos.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo (BRASIL, 1977).

As atividades e operações insalubres são definidas e caracterizadas nos artigos 189 e 190 da CLT, e o adicional salarial correspondente no artigo 192 da mesma lei. Para as atividades ou operações perigosas, sua definição, caracterização e respectivo adicional de periculosidade é realizado conjuntamente em um mesmo artigo. Diferente da atividade e operação insalubre, que a exposição se dá ao risco

crônico, cujo tempo de exposição é uma variável de controle, a exposição é permanente ao risco agudo, tanto a produtos com agentes químicos, físicos e biológicos, quanto a atividades que podem comprometer a integridade física dos empregados.

Conforme o artigo 193, II, §2º da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo (BRASIL, 1977).

Dessa forma não existe uma graduação da adicional de periculosidade, já que a exposição é permanente, o valor é fixo de 30%, porém é dado ao empregado a opção de optar pelo adicional de insalubridade,

2.3 Considerações sobre as NRs 9 e 15 do MTE

No âmbito deste estudo, merecem uma análise especial as duas normas regulamentadoras, a NR 9, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e que é a base inicial de todo o gerenciamento de riscos e a NR 15, que trata das atividades e operações insalubres.

2.3.1 NR 9: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

A NR 9 foi publicada em 1978 estabelecendo a obrigatoriedade, para todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, para a elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) com o objetivo de preservar a saúde e integridade dos trabalhadores.

Ressalta-se, todavia, que, por meio da portaria 6.735, de 10/3/20, ocorreu a aprovação da nova redação da NR-9 ao substituir o PPRA pelo Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o qual busca avaliar e controlar as exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos.

Compreende-se que a nova gestão de riscos possibilitou o desenvolvimento de um programa ocupacional mais amplo e dinâmico, haja vista ter englobado todos os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho. Ocorreu ainda o aumento do prazo do PGR, sendo de dois anos e, caso a empresa tenha certificações em sistema de gerenciamento de SST, o prazo será de até três anos.

No que concerne a qualificação dos riscos, a partir do PGR, para cada um, deve ser indicado um nível de risco ocupacional corresponde, cuja determinação deve combinar “a severidade das possíveis lesões ou agravo à saúde com a probabilidade ou chance de sua ocorrência” (BRASIL, 2020).

O PGR deve, imprescindivelmente, apresentar um inventário de riscos ocupacionais e um plano de ação, os quais, sempre, devem estar disponíveis aos colaboradores da empresa e à Inspeção do Ministério do Trabalho. Acerca do referido plano, aponta-se que deve especificar as medidas que serão introduzidas, aprimoradas ou preservadas e, no tocante as medidas preventivas, devem ser definidos o cronograma, o meio de acompanhamento e a avaliação de resultados (BRASIL, 2020).

2.3.2 NR-15: Atividades e operações insalubres

A Portaria SIT n.º 291, de 08 de dezembro de 2011 regulamentou as atividades e operações insalubres, definindo como sendo aquelas que se desenvolvem acima dos limites de tolerância para ruído, exposição ao calor, dentre outros, e um rol taxativo de atividades e outras comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho.

De acordo com o tópico 03 do anexo 03 da Portaria NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego:

A caracterização da exposição ocupacional ao calor deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens: a) introdução, objetivos do trabalho e justificativa; Este texto não substitui o publicado no DOU b) avaliação dos riscos, descritos no item 2.3 do Anexo n.º 3 da NR 09; c) descrição da metodologia e critério de

avaliação, incluindo locais, datas e horários das medições; d) especificação, identificação dos aparelhos de medição utilizados e respectivos certificados de calibração conforme a NHO 06 da Fundacentro, quando utilizado o medidor de IBUTG; e) avaliação dos resultados; f) descrição e avaliação de medidas de controle eventualmente já adotadas; e g) conclusão com a indicação de caracterização ou não de insalubridade (BRASIL, 2011, p. 6).

Importante esclarecer que o entendimento na referida norma sobre limite de tolerância, refere-se a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Assim, o exercício de trabalho em condições de insalubridade, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário-mínimo da região, equivalente a 40%, para insalubridade de grau máximo, 20% para insalubridade de grau médio e 10% para insalubridade de grau mínimo.

No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

Conforme visto, ressalta-se, com base no referido anexo da NR 15 (BRASIL, 2011) que níveis de temperatura acima de 26,7º IBUTG, índice utilizado para avaliar o nível de exposição ao calor, são considerados insalubres.

2.4 Do pagamento do adicional de insalubridade por exposição ao calor excessivo: análise jurisprudencial

Comumente, o Poder Judiciário se depara com casos em que a resolução da lide exige uma avaliação da norma administrativa da empresa, a qual é regida pelas regras do MTE, além de laudo técnico para análise da existência ou não da condição de insalubridade no ambiente de trabalho, como no caso do cozinheiro apresentado na parte introdutória presente pesquisa, no qual o TST, ao considerar que cozinhar em ambiente com temperatura acima de 26,7ºC, fato caracterizado no caso concreto corroborado por perícia técnica, deu margem ao direito de o referido profissional receber adicional de insalubridade por exposição ao calor excessivo em grau médio. Do mesmo modo o TRT 4, ao julgar o ROT 0021070-34.2019.5.04.0402 manteve decisão em primeira instância ao determinar que a Associação de Educação Integral

pagasse o adicional de insalubridade em grau médio à cozinheira exposta a calor excessivo durante sua prática laboral:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COZINHEIRA. Comprovada a exposição da demandante ao agente físico calor no curso da relação de emprego, sem o fornecimento de EPIs adequados e necessários, e sem a prova da adoção de medidas preventivas para a proteção da saúde da trabalhadora, mantenho a sentença que deferiu adicional de insalubridade e reflexos, e nego provimento ao recurso (BRASIL, 2021).

Em decisão contrária, posicionou-se o TST ao julgar o AIRR-205200-72.2005.5.01.0261, envolvendo o caso em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói pleiteou o adicional de insalubridade por meio do ajuizamento de reclamação trabalhista ao sustentar na ação a exposição de um padeiro ao calor excessivo dos fornos 15 minutos a cada hora de trabalho, ao totalizar duas horas por dia, ao ultrapassar, ademais, os limites toleráveis.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIAS DIRIMIDAS PELO REGIONAL COM BASE NO LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 2052007220055010261 205200-72.2005.5.01.0261, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013) (BRASIL, 2013).

Nesse caso, o laudo pericial constatou que o nível de calor medido no ambiente de trabalho, a saber, 25,9 °C, não ultrapassou o limite de tolerância aceitável, o qual varia de 31,5 a 32,2 °C, ex vi do anexo nº 3 da NR nº 15 do MTE. Com base nesse resultado, o TRT1 posicionou-se pela improcedência do pedido ao considerar que a evidência apresentada pela perícia comprovando a observância ao nível de tolerância ao calor fez com que a discussão acerca da intermitência do trabalho fosse desnecessária, diante da desconfiguração do agente insalubre no caso julgado. Em consonância com essa ideia, o TST considerou que a comprovação da insalubridade deve ocorrer em conformidade com a previsão do quadro 3 da NR 15 do TEM, bem como pela perícia no ambiente de trabalho e que, como tais fatores afastaram a presença do agente insalubre no referido ambiente, tornou-se irrelevante

a questão da intermitência do trabalho, a qual, se presente, poderia dar margem à concessão do adicional de insalubridade por exposição excessiva calor (BRASIL, 2013).

É imperioso apontar algumas outras decisões que determinaram a concessão do adicional de insalubridade por calor em prol dos trabalhadores profissionais expostos excessivamente a esse agente insalubre.

Em 2019, a 1ª Turma do TRT 4 ao julgar o ROT 0020210-02.2019.5.04.0401 manteve a sentença proferida por juiz em primeira instância ao determinar que uma empresa de produção de embalagens plásticas efetuasse o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio a um empregado que trabalha como operador de extrusão e foi exposto a calor constante no decorrer do exercício de sua atividade profissional. Com base no laudo pericial, o profissional trabalhava exposto a um calor de 28,4 graus. Não conformada com a decisão em primeiro grau, um recurso foi interposto no TRT 4 pela indústria reclamada ao alegar, com base na Súmula nº 448, inciso I, do TST que não bastava apenas a constatação de insalubridade para que o trabalhador tenha direito ao benefício, sendo essencial a classificação da atividade insalubre na NR 15 do MTE. Segundo a relatora Laís Helena Jaeger Nicotti:

Na própria inteligência da invocada Súmula nº 448, I, do TST, não é o cargo exercido pelo obreiro que deve ser enquadrado na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, mas a própria atividade insalubre. Refiro, pois, que a insalubridade pelo agente físico calor está classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. É o que consta do Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, que estabelece os limites de tolerância para exposição ao calor (BRASIL, 2019).

Em 2015, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) proferiu decisão voltada à concessão de adicional de insalubridade a uma operária de uma usina açucareira, em Minas Gerais, considerando que as suas atividades executadas sob forte calor, mesmo a céu aberto, haja vista que trabalhava rebaixando os tocos de cana-de-açúcar, arrancando moita, capinando e plantando cana, dentre outras, eram insalubres. A perícia técnica apresentou em laudo que a empregada realizava, a céu aberto e em condições insalubres, suas atividades concernentes ao plantio e corte da cana-de-açúcar ao constatar a presença da insalubridade por exposição ao calor, em grau médio. Na época, Emmanoel Pereira na AIRR 00092-2014-101-03-00-0 (AIRR) explicou que o Anexo 3 da NR 15 do MTE determina o direito ao referido adicional ao

trabalhador que, no decorrer do exercício da sua função, expõe a níveis de calor acima dos limites legalmente tolerados, inclusive em ambiente externo com carga solar. Além disso, segundo o referido Ministro:

Cabe esclarecer que a configuração da insalubridade não se deu pela mera exposição da obreira a raios solares em virtude de sua atividade a céu aberto, mas sim porque verificado que o calor a que se submeteu no trabalho atingiu níveis superiores aos limites de tolerância expressos na norma regulamentar, sendo irrelevante à questão que tenha tido como fonte o sol. A questão encontra-se pacificada pela OJ-SDI1-173 do TST, que afasta o direito a percepção do adicional pela simples exposição aos raios solares (item I), mas garante o seu pagamento quando da exposição ao calor excessivo, inclusive quando oriundo de carga solar (item II) (BRASIL, 2015)

Em 2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região determinou o pagamento de 20% de adicional a um vigilante e motorista de uma empresa de segurança que trabalhava em exposição excessiva ao calor dentro de um carro forte sem a devida refrigeração.

INSALUBRIDADE. VIGILANTE/MOTORISTA. TRABALHO EM CARRO FORTE. INEXISTÊNCIA DE CLIMATIZAÇÃO REFRIGERAÇÃO NO INTERIOR DO VEÍCULO. ADICIONAL DEVIDO EM GRAU MÉDIO. É devido o adicional de insalubridade pelo trabalho em carro-forte sem refrigeração no período do ano em que as médias de temperatura ultrapassam o limite previsto na NR-15, por se tratar de labor em ambiente fechado. Empregado exposto de forma habitual e intermitente ao agente insalubre "calor", nos termos do Anexo 03, da NR-15, da Portaria 3.214/78 do MTE, no desempenho da função de vigilante/motorista, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio no período. DELITOS AMBIENTAIS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE REFRIGERAÇÃO NO INTERIOR DO VEÍCULO (CARRO FORTE). ART. 132 DO CP E ART. 19, § 2º, DA LEI 8213/91. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Tendo em conta que o descumprimento de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho constitui contravenção penal, em tese, na forma do art. 19, § 2º, da Lei 8213/91, cabível a comunicação ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 7347/85 e arts. 5º, II, e 40 do CPP. (TRT-4 - RO: 00215685120165040333, Data de Julgamento: 23/04/2018, 2ª Turma) (BRASIL, 2018).

Considera-se que a aplicação do princípio da condição mais benéfica fica mais clara quando se analisa novas alterações nas condições de trabalho do empregado. Assim, deve-se buscar manter ou melhorar as condições atuais de trabalho, fazendo com que novas mudanças sejam para melhor, garantindo assim, uma evolução quanto aos aspectos de higiene, saúde e segurança ocupacional (DELGADO, 2019).

Quando avaliada a aplicação desse princípio à luz da legislação atual, especificamente nos cenários em que se nega o adicional de insalubridade por exposição ao calor excessivo, verifica-se que não há um alinhamento entre princípio e prática, pois na situação em que um empregado, que trabalha em uma área insalubre por esse agente físico específico, observa-se que a adequada condição laboral em relação ao risco de exposição não está sendo resguardada. Todavia, reconhece-se que qualquer demanda em juízo que tenha o escopo de pleitear esse adicional deve encontrar suporte na NR 15 do MTE, sob pena de ser julgada improcedente, sendo esse o principal embasamento jurídico que sustenta a sua concessão ao trabalhador que labora sob calor excessivo, conforme se observou satisfatoriamente nas decisões judiciais apontadas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A qualidade de vida no trabalho envolve mais do que a segurança e saúde no âmbito laboral. Por isso, é imprescindível associá-la a qualidade total e a melhoria do clima organizacional buscando promover um meio ambiente de trabalho seguro, sadio e salubre.

Foi pontuado que o anexo 3 da NR 15 do MTE determina os limites de tolerância para a exposição ao calor. Além disso, notou-se que a perda ou ganho de calor no ser humano relaciona-se com determinados tipos de atividades profissionais e com as condições do ambiente de trabalho envolvendo temperatura, umidade e ventilação, sendo que o conforto térmico é alcançado por meio do controle técnico dessas três variáveis, o qual, quando não é alcançado, exige-se do empregador a eliminação ou atenuação dos fatores de risco, os quais podem comprometer o bem-estar físico, mental e social do trabalhador. Cabendo ainda ao empregador, a orientação e informação aos trabalhadores acerca dos riscos, os quais serão expostos no decorrer da execução da sua atividade laboral proporcionando medidas individuais e coletivas de acordo com cada situação específica.

Observou-se que o artigo 189 da CLT prescreve que a insalubridade deve ser caracterizada somente quando o limite de tolerância, previsto na NR 15 do MTE, for superado, o qual tem sido observado pela jurisprudência nacional para justificar e motivar as decisões em prol ou em detrimento do trabalhador no que tange à percepção do adicional de insalubridade por exposição excessiva ao calor, mediante a apreciação de laudo pericial técnico apresentado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, especificando se o referido limite foi ultrapassado ou não e o nível de exposição, caso tenha sido,

Ademais, foi possível reconhecer que o embasamento jurídico que sustenta a concessão ao trabalhador de adicional de insalubridade por exposição excessiva ao calor excessivo consiste, em especial, na inobservância do limite de tolerância legalmente estabelecido na referida norma regulamentadora.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed.. São Paulo: LTr, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex-Coletânea** de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977**. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Brasília, Congresso Nacional, 1977.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Portaria SEPRT Nº 6735 DE 10/03/2020**. *Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 09. SEPRT, Brasília, 2020.* Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390569>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria SIT n.º 291, de 08 de dezembro de 2011**. MTE, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RO 00215685120165040333**. j. 23 mai. 2018. TRT4, RS, 2018. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/570299859/recurso-ordinario-ro-215685120165040333>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **ROT 0021070-34.2019.5.04.0402**. Rel. Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso, j. 22 out. 2021. TRT4, 2021. Disponível em:

<<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/ju1w-O6dVusuAVNxySqu4g?&tp=adicional+insalubridade+calor>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **ROT 0020210-02.2019.5.04.0401**. Rel. Lais Helena Jaeger Nicotti, j. 01 dez. 2019. TRT4, RS, 2019. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 205200-72.2005.5.01.0261**. Rel. Maurício Godinho Delgado, j. 13/08/2013. TST, 2013. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR 00092-2014-101-03-00-0**. Min. Emmanoel Pereira, j. 25 mai. 2015. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 47. TST, Brasília, 2003b Disponível em <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0047.htm>. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 289. TST, Brasília, 2003b. Disponível em <<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Saraiva: 2019.

JARDIM, Leila Maria de Souza. O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável. **Rev. DireitoNet**, 2015. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. **Rev. Direitos, trabalho e política social**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 80-117, Jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/40/37>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

MELO, Raimundo Simão de. Adequação do meio ambiente do trabalho em tempos de Covid-19. **Rev. Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <>. Acesso em: 06 mai. 2022.

PORTELLA, Daiane Andretta. **Os adicionais de insalubridade e periculosidade e a (im)possibilidade de cumulação**. 2014. 56 f. Monografia (Graduação em Direito).

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí. Disponível em:
<[https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2533/Daian e%20Andretta%20Portella.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2533/Daian%20Andretta%20Portella.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 12 abr. 2022.

QUEIRÓZ, Consani. Adicional de insalubridade. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em:
<<https://camiladqueiroz.jusbrasil.com.br/artigos/1398210243/adicional-de-insalubridade#:~:text=Alguns%20dos%20fatores%20que%20podem%20gerar%20o%20direito,umidade%2C%20poeiras%20minerais%20e%20agentes%20qu%C3%ADricos%20ou%20biol%C3%B3gicos..>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA. Antônio Braga da. FARIAS, Paulo José Leite. O meio ambiente do trabalho como nova diretriz constitucional da tutela ambiental: o contraste entre o ideal constitucional e a realidade brasileira. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.144-174, abr. 2017. Disponível em:
<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.05.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho da. O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Rev. da INESP**, 2015. Disponível em:
<https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-seguro/eventos/2015-05-30/guilherme_catanho_silva_meio_ambiente_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.